



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 678/01

SESSÃO DE 05.11.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/12548/98 AI:98.01523

RECORRENTE: COMSEPRO COM. E SERV. DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO –

Acusação fiscal que versa sobre o creditamento indevido de ICMS lançado na conta gráfica, oriundos de notas fiscais de microempresa, e como tal, tratava-se de operação beneficiada com isenção. Autuação Parcialmente Procedente, face a exclusão do imposto e redução de multa em relação a algumas meses, vez que não foram todos os créditos aproveitados. Infringência ao art. 62, inciso I do Dec. 21.219.91 com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do mesmo texto legal. Autuado Revel.

RELATÓRIO:

Consta na inicial a acusação de "crédito indevido", proveniente da hipótese de operação ou prestação beneficiada com isenção, por ser tratar de Imposto destacado de nota fiscal emitida por microempresa.

O Autuante aponta os dispositivos infringidos e aplica a pena do art.767, inciso II alínea "a" do Decreto 21.219.91.

O feito correu a revelia e a julgadora singular refaz a composição do crédito tributário, modificando a penalidade, considerando a atenuante contido no parágrafo primeiro, inciso I do art.767 do Decreto 21.219.91, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A questão em lide diz respeito ao creditamento indevido de ICMS por tratar-se nota fiscal de entrada emitida por microempresa.

O Nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito porquanto os autuantes não observaram que nos meses de janeiro e março de 1997, o saldo foi credor fora superior às parcelas de forma indevida e como tal deve-se considerar o atenuante contido no parágrafo I inciso I do artigo 767, do Decreto 21.219.91, ou seja a redução de 20% do valor do crédito registrado.

Desse modo agiu corretamente o julgador singular, não havendo por que não seja mantido o julgamento de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu nobre representante acatou o parecer da Consultoria Tributária, referendando a decisão da instância singular, sendo acompanhado por esse conselheiro relator.

É O VOTO

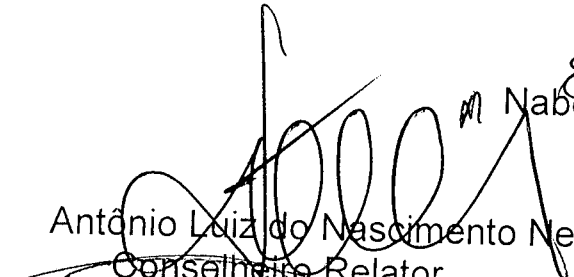


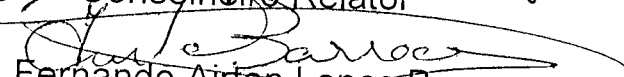
DECISÃO:

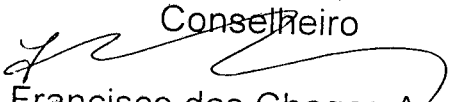
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Comsepro Comércio e Serviços de Processamento de Dados e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

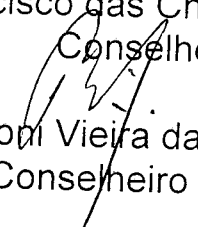
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, ~~em~~ de acordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os dos nobres conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, relator originário, que se pronunciou pela nulidade do julgamento singular e José Maria Vieira Mota, que votou pela total procedência do feito. Tendo saído designado para lavrar a resolução o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, por Ter sido o 1º voto vencedor. Ausente ocasionalmente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

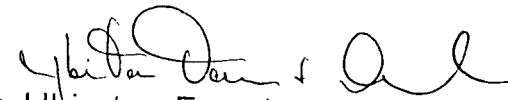
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2001.



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

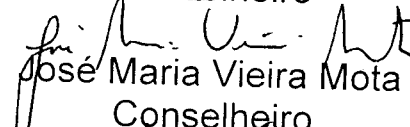

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

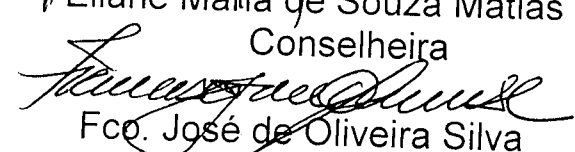

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro